



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SAO PAULO

N.º

LEI Nº 853 DE 06 DE MAIO DE 1969

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI
Nº. 782 DE 06/02/1967

O Cidadão MITSUO MARUBAYASHI, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, usando de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu Promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Título VI (Do imposto Sobre os Serviços de Qualquer natureza), compreendendo os Artigos 165, 166 e 167, da Lei Municipal nº 782 de 6/2/67, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 165 - O IMPÔSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista de serviços - instituída pelo Decreto Lei nº 406, de 31/12/68:

I - Médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletrecidade médica e congêneres;

II - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, / pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilo e congêneres;

III - Advogados, solicitadores e provisionados;

IV - Agentes de propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI - Serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes, / e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres;

(segue fls 2.)





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SAO PAULO

N.º

(fôlhas 2)

VII - Contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres;

IX - Serviços de transportes urbano ou rural, de cargas ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X - Serviços de diversões públicas;

a)-teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, exposições com cobranças de ingresso e congêneres, de natureza permanente ou provisória, digo tempo rária;

b)-bilhares, boliches e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;

c) cabarés, clubes noturnos, dancings, / boates, e congêneres; exceto o fornecimento no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que fica sujeito / ao imposto de circulação de mercadorias;

d)-bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e)-competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso, ou participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de radiofônicas, ou de televisão e congêneres;

f)-execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

XI - Agência de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;

XII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros de câmbio, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores

(segue fls. 3)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

(fls.3.)

.. mobiliários praticados por instituição que dependa da auto
rização federal;

XIII - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; laboratórios de / análises técnicas; processamento de dados; serviços congêneres e similares;

XIV - Organização de feiras de amostras, de / congressos e reuniões similares;

XV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, / elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radifônica ou / televisada e sua inserção em jornais periódicos ou livros;

XVI - Dactilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII - Elaboração, cópia ou reprodução de plantas, desenhos e documentos;

XVIII - Locação de bens móveis;

XX - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda / dos bens depositados;

XXI - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras / mercadorias quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

XXII - Administração de bens ou de negócios;

XXIII - Lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV - Empresas Limpadoras;

XXV - Ensino de qualquer grau ou natureza;

XXVI - Alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII - Tinturarias e lavanderias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º (fls.4)

XXVIII - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópias fotográficas; fotolitografia;

XXIX - Venda de bilhetes de loteria.

§ 1º - Contribuinte é o prestador de serviço, salvo os que prestam serviços em relação de emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

§ 2º - Considera-se local da prestação / do serviço:

a) do estabelecimento presta-/ dor ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do presta-/ dor;

b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

§ 3º - Os serviços não constantes da lis ta supra não estão sujeitos ao IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS.

Artigo 166 - São isentos do impôsto:

I - A execução, pro administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, e Municipal, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

II - Circos e Teatros

III - Competições esportivas e intelectuais;

IV - Organização de feitas de amostras, de / congressos e reuniões similares;

V - Bailes e outras reuniões públicas;

VI - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou / repouso, asilos e congêneres;

VII - Ensino de qualquer grau ou natureza.

Artigo 167 - A base do cálculo do impôsto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado, por meio de alíquota fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores.

continua fls. 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SAO PAULO

N.º (fls. 5)

pertinentes, nêstes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º- Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;*
- b) ao valor das subempreitadas já tributa das pelo imposto.*

§ 3º- Quando os serviços a que se referem os itens I, III, IV, (apenas os agentes da propriedade industrial), V e VIII das listas anexas forem prestados por sociedade / estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado / em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Artigo 2º - No título VIII - capítulo 3º - / secção 5a., acrescente-se no artigo 204 o seguinte parágrafo:

Artigo- 204

§ 4º.- Quando a licença for anual a taxa correspondente poderá ser cobrada em duas prestações.

Artigo 3º - A tabela 1, anexa à Lei nº 782, / fica substituída pela tabela anexa a esta Lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 6 de Maio de 1.969

[Signature]
MITSUO MARUEYASHI
Prefeito Municipal

REGISTRADA, nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado no lugar público de costume.

[Signature]
TARCISIO GALVÃO
Encarregado Serviços Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

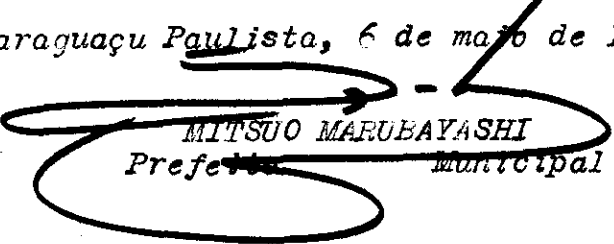
N:

TABELA 1.

TABELAS PARA O LANÇAMENTO DE COLETA DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Discriminação	aliquota % sobre o salário mínimo
I - Profissões liberais	50%
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos	3% s/a rec.bruta
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas que por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	3% s/a rec.bruta
IV - Locação de bens móveis de qualquer natureza.	4% s/a rec.bruta
V - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	4% s/a rec.bruta
VI - Exercício de funções práticas de diversões públicas, por pessoa física ou jurídicas localizadas ou não como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.	10% s/a rec.bruta ou preço ingresso
VII - Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, sobre o movimento econômico.	2% s/o mov.econômico.
VIII - Parque de Diversões Públicas	20% s/o salário mínimo - por dia.
IX - Outras atividades não mencionadas - nos itens acima	3% s/a rec. bruta.

Paraguaçu Paulista, 6 de maio de 1.969


MITSUO MARUBAYASHI
Prefeito Municipal

TG/..